



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.456 - SP (2014/0009118-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESTEMUNHAS COMUNS AO CORRÉU CITADO PESSOALMENTE.

1. Tratando-se, no caso, de testemunhas comuns entre o paciente, citado por edital, e o corréu, citado pessoalmente, não há constrangimento ilegal na produção antecipada de prova, inexistindo efetivo prejuízo à defesa, pois, segundo consta do acórdão impugnado, a Defensoria Pública se fará presente na audiência.
2. Mostra-se desarrazoada a repetição do ato em atenção ao princípio da economia processual.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.456 - SP (2014/0009118-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDERSON DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDERSON DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado e, devidamente intimado a oferecer resposta, deixou de se manifestar ou constituir defensor. Diante disso, foi decretada sua revelia, com a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Foi, ainda, determinada a produção antecipada de provas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pretendendo a reforma da decisão no tocante à produção antecipada de provas, bem como a nulidade do feito a partir da decisão, que reputou injustificada.

A ordem foi denegada, seja porque o Tribunal *a quo* entendeu que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, seja porque não vislumbrou risco ao direito de locomoção do paciente.

No presente *writ*, a defesa reitera os argumentos iniciais, pretendendo a cassação da decisão na parte em que determina a produção antecipada de provas.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 158.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 171/174, pelo desprovimento do recurso.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 184 que, *no momento, aguarda-se o comparecimento do paciente em Juízo ou a constituição de Defensor para que os autos voltem a ter seu prosseguimento normal.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.456 - SP (2014/0009118-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, pretende o impetrante a declaração de nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas.

Referida decisão, proferida pelo Juízo de 1ª instância, fundou-se nos seguintes aspectos (fls. 202/203):

1 - O corréu ANDERSON DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO, RG Nº 36.198.245, foi citado dos termos da denúncia e intimado a ofertar resposta à acusação, conforme fls. 86, não se manifestou e não constituiu defensor (fls. 88), razão pela qual decreto sua revelia e suspendo o curso do processo e o prazo prescricional, até que o réu compareça espontaneamente em Juízo ou até que constitua defensor ou venha a ser preso por outro feito (art. 366 do C.P.P.). Anote-se.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 89/90 requer, como medida acautelatória, a realização da produção antecipada de provas em relação ao corréu Anderson, ora revel, eis se mostrar conveniente, uma vez que o feito prosseguirá em relação ao corréu Ricardo Bastos Pereira.

O pedido há de ser deferido, evitando-se assim se faça necessária a repetição de toda a prova. Ademais, não há previsão de quando o feito voltará a fluir, prejudicando, assim, toda a prova.

Para a defesa do réu revel nomeio a Defensoria Pública oficiante na Comarca para acompanhar as audiências relativas à produção antecipada da prova, dando-lhe ciência.

2 - Em relação ao corréu RICARDO, apresentada resposta pela Defensoria Pública, com rol de testemunhas comuns e mais "A" e "B" a serem oportunamente identificadas, verifico que a matéria argüida dependerá de produção de prova, não sendo o caso de absolvição sumária, pois não se verificam presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do C.P.P (nova redação dada pela Lei nº 11719/08).

Indefiro o pedido de arrolar e qualificar testemunha apenas em audiência. Compete à Defensoria Pública - que inclusive tem prazo em dobro, obter o nome e qualificação das testemunhas que deseja sejam inquiridas. O prazo para arrolar testemunhas é com a apresentação de resposta (vide art. 396-A, do C.P.P - "na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário").

Assim, ratifico o recebimento da denúncia em relação a RICARDO BASTOS PEREIRA. Anote-se. [...]

O Tribunal de Justiça Estado de São Paulo assim fundamentou a denegação do writ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem (fls. 105/111):

[...] Denega-se a ordem.

Consoante esclarecido pela autoridade apontada como coatora, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, tendo sido determinada a produção antecipada de provas (fls. 82/83), em razão da não localização do paciente, após citação por edital, nos termos do art. 366 do CPP.

A decisão ora impugnada, com a produção antecipada de provas, certamente não oferece risco, atual ou iminente, à liberdade de locomoção do paciente.

O respeitável decisório vergastado está escoreito, mesmo porque, ao determinar a colheita antecipada da prova em questão, o Juízo a quo justificou existirem fundadas razões no sentido de que eventual não adoção da cautela poderia ensejar a não localização de testemunhas no futuro, ante a perspectiva concreta de, desaparecerem ou morrerem; outrossim, a memória humana é de regra volátil; isto é, a evocação precisa, minudente, dos fatos, fica cada vez mais difícil com o passar do tempo, donde há perigo manifesto na demora na produção da prova oral.

Restou consignado, ainda, pela MM Juíza ser conveniente:

"a realização da produção antecipada de provas em relação ao corréu Anderson, ora revel, (...), uma vez que o feito prosseguirá em relação ao corréu Ricardo Bastos Pereira. O pedido há de ser deferido, evitando-se assim se faça necessária a repetição de toda a prova. Ademais, não há previsão de quando o feito voltará a fluir, prejudicando, assim, toda a prova".

A medida não se aplica, todavia, automaticamente, apenas por ter havido suspensão do processo em virtude da revelia do réu, devendo ser adotada somente nos casos em que tenham sido demonstradas sua necessidade e urgência.

[...]

A revelia do paciente constitui, assim, justificativa aceitável para a produção antecipada de prova testemunhal (art. 92 do CPP), desde que esteja presente o requisito da urgência previsto no art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.271/96.

Saliente-se, de outra parte, inexistir qualquer prejuízo para a Defesa. A atuação de Defensoria dativa está garantida e o mérito do que engendrar a antecipação da prova será discutido apenas quando o réu, ora paciente, comparecer ao processo-crime ou se fizer representar neste por advogado constituído.

Cumprir observar, ademais, conforme informado pela autoridade tida como coatora, que as testemunhas da ação penal já serão ouvidas em relação ao outro réu (fls. 83).

Não sendo detectada ilegalidade na coleta antecipada de provas, não há como deferir-se o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Como se vê, restou admitida a produção antecipada não só diante da urgência e do transcurso do tempo, mas também por existir outro corrêu, citado pessoalmente.

Tratando-se, no caso, de testemunhas comuns entre o paciente, citado por edital, e o corrêu, citado pessoalmente, não há constrangimento ilegal na produção antecipada de prova. Isso porque, admite-se a medida acautelatória quando as testemunhas a serem ouvidas em juízo se mostram comuns a todos os acusados, notadamente como na hipótese, em que não se vislumbra efetivo prejuízo à defesa, pois, segundo consta no acórdão impugnado, a Defensoria Pública se fará presente na audiência.

De mais a mais, revela-se desarrazoada a repetição do ato em atenção ao princípio da economia processual. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto.

2. No caso, a decisão que determinou a produção antecipada da prova oral encontra-se devidamente justificada, ante a existência de outros corrêus, presos, que aguardavam a realização da instrução processual, de forma que se tratavam de testemunhas em comum, tendo sido, ainda, nomeado Defensor Público para acompanhar as audiências relativas à produção antecipada de provas, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo ao Paciente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 40.612/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. SÚMULA 455/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM. ECONOMIA PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na súmula nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por trata-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo, mas, também, e principalmente, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corrêu, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.263/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0009118-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.456 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00913927020138260000 5640120110215934 913927020138260000 9322011

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO BASTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.